

## PARECER JURÍDICO

**De** : Procuradoria-Geral da Câmara  
**Para** : Mesa Diretora  
**Matéria** : **Projeto de Resolução nº 581**, de 20 de março de 2026 que “Dispõe sobre a instituição de gratificação por exercício de atribuições especiais, no âmbito da Câmara Municipal de Timóteo, e dá outras providências”.  
**Autoria** : Mesa Diretora  
**Data** : 25/03/2026

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que institui, no âmbito da Câmara Municipal de Timóteo, a Gratificação por Exercício de Atribuições Especiais, destinada a remunerar servidores efetivos designados para o desempenho de encargos que, por sua natureza, complexidade, responsabilidade ou excepcionalidade, não se inserem nas atribuições ordinárias dos cargos que ocupam.

A proposição estabelece cinco faixas de gratificação, vinculadas à Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFMT), define critérios de enquadramento conforme o nível de responsabilidade das funções, fixa quantitativo de vagas por faixa, disciplina as condições de concessão, a natureza jurídica da vantagem e prevê disposições orçamentárias para sua implementação.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo municipal, a quem compete dispor sobre sua estrutura interna, regime jurídico de seus servidores e organização de seus serviços auxiliares, em consonância com o princípio da separação dos Poderes e com a simetria constitucional em relação ao art. 51, inciso IV, da Constituição Federal.

No âmbito local, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timóteo reforça essa competência ao estabelecer, em seu art. 53, inciso I, alínea “a”, que compete privativamente à Mesa Diretora propor projetos de resolução que versem sobre a organização, funcionamento e serviços da Câmara.

Considerando que a presente proposição trata da instituição e regulamentação de gratificação vinculada ao exercício de atribuições especiais no âmbito administrativo da Câmara, resta



plenamente caracterizada a pertinência temática com o referido dispositivo regimental.

Ademais, verifica-se que a proposição foi apresentada pela Mesa Diretora, órgão competente para tratar de matérias relativas à administração interna da Câmara, inclusive no tocante à gestão de pessoal, razão pela qual não há vício de iniciativa, estando o projeto formalmente adequado sob esse aspecto.

## **2. Natureza jurídica da gratificação e adequação constitucional**

A gratificação instituída possui natureza jurídica de vantagem transitória, condicionada ao efetivo exercício de atribuições específicas, caracterizando-se como típica hipótese de gratificação “pro labore faciendo”. Trata-se, portanto, de parcela remuneratória vinculada ao desempenho de encargos extraordinários, não inerentes ao cargo efetivo.

Essa configuração encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, uma vez que a vantagem está devidamente prevista em lei, possui critérios de concessão e se destina a remunerar atividades diferenciadas.

A vedação de acumulação de gratificações e a proibição de concessão para atribuições inerentes ao cargo, previstas no projeto, reforçam a conformidade com o princípio da moralidade administrativa. Ademais, a previsão de não incorporação da gratificação à remuneração permanente mostra-se juridicamente adequada, em consonância com o entendimento consolidado de que vantagens de caráter transitório não se incorporam aos proventos.

## **3. Critérios de enquadramento e estrutura das faixas**

O projeto estabelece cinco faixas de gratificação, organizadas conforme o grau de responsabilidade, complexidade e impacto das atribuições desempenhadas, adotando como referência a UPFMT, o que confere padronização e atualização indireta dos valores.

Os dispositivos que tratam das faixas apresentam exemplos de atribuições compatíveis com cada nível, permitindo identificar, com razoável objetividade, os critérios de enquadramento. Tal sistematização contribui para a transparência e para a uniformidade na concessão da vantagem.

Todavia, considerando o caráter exemplificativo das atribuições, recomenda-se que o ato de designação explicita, de forma motivada, as razões do enquadramento do servidor na respectiva faixa, assegurando maior controle e evitando margem excessiva de discricionariedade.

## **4. Quantitativo de vagas e impacto orçamentário**

A fixação de quantitativo máximo de gratificações por faixa revela-se medida adequada de



controle da despesa pública, evitando expansão desordenada da folha de pagamento.

O projeto condiciona a concessão da gratificação à prévia realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em consonância com os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que constitui requisito essencial para a validade dos atos administrativos decorrentes.

Além disso, a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, admitida a suplementação, encontra-se em conformidade com as normas de direito financeiro e com o princípio do equilíbrio fiscal.

## **5. Regime jurídico e limites à discricionariedade**

O regime jurídico da gratificação encontra-se adequadamente delimitado no projeto, especialmente quanto à sua natureza transitória, à exigência de designação formal e à vedação de acumulação.

Entretanto, o dispositivo que atribui à Mesa Diretora a competência para enquadrar casos omissos deve ser interpretado com cautela, uma vez que não pode ser exercido de forma ilimitada. A atuação administrativa deverá observar os critérios estabelecidos na própria norma, bem como os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de desvio de finalidade.

Assim, embora não se identifique ilegalidade no dispositivo, recomenda-se sua aplicação restritiva, sempre fundamentada nos parâmetros objetivos previstos no projeto.

## **6. Técnica legislativa e observações formais**

O projeto apresenta boa organização normativa, com divisão em capítulos e clareza na exposição dos dispositivos. Contudo, há necessidade de ajuste pontual quanto à duplicidade de dispositivos que tratam da vigência, constantes nos arts. 15 e 16, ambos estabelecendo a entrada em vigor na data da publicação.

Tal redundância deve ser corrigida, mediante a supressão de um dos dispositivos, a fim de evitar inconsistência formal.

Além disso, a previsão de aplicação da norma às gratificações já concedidas deve observar o princípio da segurança jurídica, recomendando-se interpretação que preserve situações regularmente constituídas até a entrada em vigor da nova disciplina.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 581/2026 é constitucional e juridicamente viável, por tratar de matéria inserida na autonomia administrativa do Poder Legislativo e por observar os princípios que regem a Administração Pública.



Não obstante, recomenda-se:

- a) a correção da duplicidade de dispositivos relativos à vigência;
- b) a observância de motivação expressa nos atos de designação e enquadramento;
- c) a aplicação criteriosa do dispositivo relativo aos casos omissos, em conformidade com os princípios administrativos.

Com tais ressalvas, o parecer é favorável à tramitação e aprovação do projeto.

É o parecer.

**Leidiane Nunes**

Advogada

De acordo com o PARECER.

**Marcelo Vianello**

Procurador-Geral

